



PARECER SEI Nº 3310/2023/MF

Documento público

Direito Tributário. Concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPi incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência. Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021. Alterações promovidas na Lei nº 8.989/95. Anterioridade Nonagesimal. Violação. Análise de inclusão de tema na lista de dispensa de contestar e recorrer, sob o fundamento de que trata o art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016. Viabilidade.

Processo SEI nº 10951.105762/2023-19

- I -

1. A Coordenação-Geral de Atuação perante o Supremo Tribunal Federal-CASTF (35762476) propôs a análise da viabilidade de edição de ato de dispensa de contestar e recorrer em relação ao tema da revogação de benefício fiscal que acarrete aumento indireto de tributo e a necessidade de observância do princípio da anterioridade nonagesimal.
2. Sobre o tema proposto à apreciação, a CASTF/PGFN entende existir a formação de jurisprudência contrária aos interesses da União (Fazenda Nacional) no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em suas duas Turmas, de modo que o cenário das decisões proferidas naquele Tribunal Excelso aconselharia a não apresentação de medidas de impugnação judicial no que seja condizente com o assunto em relevo.
3. É o breve relato da questão a ser enfrentada. Passa-se à análise da matéria .

- II -

Da delimitação do objeto da dispensa em discussão

4. O caso em apreciação refere-se a questão da isenção de **Imposto sobre Produtos Industrializados-IPi incidentena** aquisição de automóveis por pessoa com deficiência com valor superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), de acordo com a Medida Provisória 1.034, de 1º de março de 2021, publicada em 01/03/2021.

5. O fundamento legal da isenção encontra-se previsto na Lei 8.989, de 24/02/1995, em seus arts. 1º, 2º e 3º. No tocante à matéria em debate, em regra, os contribuintes questionam em juízo a necessidade de observação do **princípio da anterioridade nonagesimal**, uma vez que a Medida Provisória 1.034, no que se refere à fixação do preço máximo do veículo novo a ser adquirido com isenção, entraria em vigor na data de sua publicação.
6. Os julgados verificados na pesquisa jurisprudencial, para sustentar a proposta da dispensa em análise, discutiram a possibilidade de aquisição de veículos por pessoas com deficiência e a redução de benefício fiscal com base na Medida Provisória 1034/2021, que teria acarretado, por decorrência de interpretação judicial, a **majoração indireta da carga tributária** e, por isso, entendeu-se necessária a **observância da regra constitucional da anterioridade nonagesimal** à restrição apontada.
7. O Imposto sobre Produtos Industrializados encontra-se previsto na Constituição Federal, no seu art. 153, IV, § 3º, e possui regulamentação nos arts. 46 e 51 do Código Tributário Nacional.
8. O IPI ostenta natureza extrafiscal, uma vez que o proveito de sua exigência cumpre a função de não apenas realizar o exercício arrecadatório do Estado como também a intenção de prover a indústria nacional da devida proteção em seus aspectos mínimos e satisfatórios e, ainda, atender aos interesses de política econômica.
9. Na linha, portanto, da manifestação do Superior Tribunal de Justiça, diz-se que a função extrafiscal do IPI “exige intervenções calculadas e pontuais nos custos incorridos em cada etapa da cadeia econômica”[\[1\]](#).
10. As alegações de defesa da União perante os órgãos jurisdicionais sobre o caso em apreço giram em torno da tese de que “a alteração no regime de gozo do benefício fiscal em questão **não promoveu majoração indireta da carga tributária**, razão pela qual não haveria pertinência a aplicação da anterioridade mitigada prevista no art. 150, inciso III, alínea ‘c’, da Constituição Federal”[\[2\]](#), ou ainda de que “a alteração legislativa, ao promover novos condicionantes para o gozo do benefício, não resultou em aumento da carga tributária, razão pela qual **não há falar em ofensa à anterioridade nonagesimal**”[\[3\]](#).
11. Também são argumentos de defesa da União: “A isenção de IPI não gera direito adquirido, pois a Lei nº 8.989/95 trata de um benefício fiscal, o que a diferencia da criação de tributo ou ampliação de qualquer de seus elementos por esse motivo a questão da não aplicação da anterioridade em casos de benefício fiscal”; “não é possível alargar a interpretação da limitação do benefício aludido, a fim de equiparar a situação ao aumento ou instituição de tributo, princípio constitucional da anterioridade nonagesimal está circunscrito às hipóteses de instituição e majoração de tributos, dentre outras relevantes proposições”[\[4\]](#).
12. A temática conduzida à apreciação alicerça-se inequivocamente sobre modificação legislativa que, segundo entendimento jurisprudencial, correspondeu à ruptura de princípios constitucionais de garantia ao contribuinte.
13. Ocorre que, apesar da consistência argumentativa da tese fazendária, esta não logrou êxito em se firmar perante os julgados proferidos diante do tema debatido no Supremo Tribunal Federal, haja vista reconhecer atualmente o **Pretório Excelso** a garantia de que o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal deveria ser observado, quando se tratar de concessão de benefício fiscal de isenção do IPI concedido às pessoas com deficiência, à luz da Medida Provisória 1.034/2021.
14. Recentes julgados (acórdãos e decisões monocráticas) evidenciam que a jurisprudência daquela proeminente Corte assentou entendimento pacífico em relação à matéria atinente à Medida Provisória n. 1.034/2021, que modificou a concessão da isenção concernente ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência.
15. Confira-se, por exemplo, a ementa do **acórdão** proferido em sede do **RE 1.413.296 AgR / SC**[\[5\]](#), publicado em 01/03/2023, pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental da União:

PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS POR PESSOAS DEFICIÊNCIA. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.034/2021. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da anterioridade nonagesimal é aplicável à revogação ou diminuição de benefício fiscal, tendo em vista que essas posturas acarretam elevação da carga tributária por via indireta.

II - A Medida Provisória 1.034/2021, ao restringir o benefício fiscal de isenção do IPI concedido às pessoas com deficiência, na aquisição de veículo automotor, promoveu a majoração indireta do tributo, **de modo que deve ser observado o princípio da anterioridade nonagesimal.**[grifamos]

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

16. O relator do acórdão entendeu que a Medida Provisória 1.034/2021, ao restringir o benefício fiscal de isenção do IPI concedido às pessoas com deficiência na aquisição de veículo automotor, teria promovido a majoração indireta do tributo, de maneira que deveria ser aplicado, na espécie, **o princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, c, da CF)**[\[6\]](#).

17. No RE 1.413.296, objeto do agravo regimental acima citado, o julgador para fortalecer sua argumentação cita outro julgamento ocorrido no **RE 564.225-AgR-EDv-AgR-ED/RS**[\[7\]](#), 16/12/2020, Tribunal Pleno, do Supremo Tribunal Federal, cujo relator foi o Ministro Alexandre de Moraes e o redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, sendo a ementa do acórdão configurada da seguinte forma:

Embargos de declaração no agravo regimental nos embargos de divergência no agravo regimental no recurso extraordinário. Presença de obscuridade no acórdão embargado. Acolhimento dos embargos de declaração para conferir ao item 2 da ementa do acórdão embargado nova redação. Tributário. Majoração indireta de tributo. Orientação para aplicação da anterioridade geral e/ou da anterioridade nonagesimal. Voto médio. 1. A redação do item 2 da ementa do acórdão embargado pode levar à interpretação equivocada de que, em qualquer hipótese de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais, haverá sempre a necessidade de se observarem as duas espécies de anterioridade, a geral e a nonagesimal. Presença de obscuridade. 2. Embargos de declaração acolhidos, nos termos do voto médio, para sanar a obscuridade, conferindo-se ao citado item da ementa do acórdão embargado a seguinte redação: “2. Como regra, ambas as espécies de anterioridade, geral e nonagesimal, se aplicam à instituição ou à majoração de tributos. Contudo, há casos em que apenas uma das anterioridades será aplicável e há casos em que nenhuma delas se aplicará. Essas situações estão expressas no § 1º do art. 150 e em outras passagens da Constituição. Sobre o assunto, vide o art. 155, § 4º, IV, c; o art. 177, § 4º, I, b; e o art. 195, § 6º, da CF/88. Nas hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais que acarretem majoração indireta de tributos, a observância das espécies de anterioridade deve também respeitar tais preceitos, sem se olvidar, ademais, da data da entrada em vigor da EC nº 42/03, que inseriu no texto constitucional a garantia da anterioridade nonagesimal.”

18. Importante frisar que a decisão proferida no RE 564.225-AgR-EDv-AgR-ED/RS promoveu a correção da redação do item 2 de sua ementa, a qual poderia conduzir à interpretação equivocada no sentido exposto: “em qualquer hipótese de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais, **haverá sempre a necessidade de se observarem as duas espécies de anterioridade, a geral e a nonagesimal**”.

19. A parte embargante (União) alegou que o acórdão embargado possuiria obscuridade, uma vez que não há jurisprudência pacificada no STF relativamente à aplicação do princípio da anterioridade geral (ou anual).

20. Sendo assim, ponderou o relator, para se evitar eventual obscuridade, a necessidade de prevalecer a seguinte redação (e entendimento), em relação à ementa do julgado em questão:

(...)

2. Como regra, ambas as espécies de anterioridade, geral e nonagesimal, se aplicam à instituição ou à majoração de tributos. Contudo, há casos em que apenas uma das

anterioridades será aplicável e há casos em que nenhuma delas se aplicará. Essas situações estão expressas no § 1º do art. 150 e em outras passagens da Constituição. Sobre o assunto, vide o art. 155, § 4º, IV, c; o art. 177, § 4º, I, b; e o art. 195, § 6º, da CF/88. Nas hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais que acarretem majoração indireta de tributos, a observância das espécies de anterioridade deve também respeitar tais preceitos, sem se olvidar, ademais, da data da entrada em vigor da EC nº 42/03, que inseriu no texto constitucional a garantia da anterioridade nonagesimal.

21. Registre-se, por pertinente, que as decisões analisadas nesta manifestação, em regra, abordaram a questão da afronta ao **princípio da anterioridade nonagesimal**, previsto no artigo 150, III, c, da Constituição Federal, no tocante à exigência do IPI prevista na MP 1.034/2021, que promoveu a exclusão do benefício para veículo de valor superior a setenta mil reais para pessoa com deficiência e ampliou o limite temporal para nova aquisição.

- III -

Da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em discussão

22. Sobre a matéria em questão, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já apresentaram manifestações a respeito da necessidade de observação do princípio da anterioridade nonagesimal, na hipótese de concessão de benefício fiscal de isenção do IPI concedido às pessoas com deficiência na aquisição de veículo automotor, à luz da MP n. 1.034/2021.

1ª Turma

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS POR PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ISENÇÃO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NA LEI N. 8.989/95. RESTRIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. **OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL**. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. UNÂNIME A VOTAÇÃO.

(RE 1403647 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 19-12-2022 PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 19-12-2022 PUBLIC 09-01-2023);

Agravo regimental em recurso extraordinário. Tributário. IPI. Benefício fiscal de isenção. Lei nº 8.989/95. Alterações promovidas pela MP nº 1.034/21. Restrição. Majoração indireta de tributos. Ocorrência. Observância do princípio da anterioridade nonagesimal. Necessidade.

1. A restrição do benefício fiscal de isenção de IPI na aquisição de veículos por portadores de necessidades especiais deve observar a anterioridade nonagesimal de que trata o art. 150, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. Precedentes.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

3. Sem majoração da verba honorária, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança, nos termos da Súmula nº 512/STF.

(RE 1384694 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03-10-2022 PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 24-10-2022 PUBLIC 25-10-2022);

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO DE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR POR PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. LIMITAÇÕES. MEDIDA PROVISÓRIA 1.034/2021. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. BENEFÍCIO FISCAL. ALTERAÇÃO OU REVOGAÇÃO. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. ARTIGO 93, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANIFESTAÇÃO

INTUITO PROTETATÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ARTIGO 1 § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CASO SEJA UNÂNIME A VOTAÇÃO.

(RE 1402188 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28-11-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 30-11-2022 PUBLIC 01-12-2022)

2ª Turma

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.034/2021. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da anterioridade nonagesimal é aplicável à revogação ou diminuição de benefício fiscal, tendo em vista que essas posturas acarretam elevação da carga tributária por via indireta. II - A Medida Provisória 1.034/2021, ao restringir o benefício fiscal de isenção do IPI concedido às pessoas com deficiência, na aquisição de veículo automotor, promoveu a majoração indireta do tributo, de modo que deve ser observado o princípio da anterioridade nonagesimal. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1413296 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2023 PUBLIC 01-03-2023)

23. A par dos acórdãos acima mencionados, são inúmeras as decisões monocráticas que também reconhecem a necessidade de observância do princípio da anterioridade nonagesimal no caso sob análise. Ilustrativamente, citam-se os julgados mais recentes: RE 1496649, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, publicação 18/07/2024; RE 1499191 Relator Min. LUIZ FUX, publicação: 02/08/2024; RE 1499227, Relator Min. ANDRÉ MENDONÇA, publicação 28/06/2024, RE 1461801 Relator Min. DIAS TOFFOLI, publicação 10/05/2024; RE 1471597 Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, publicação: 29/01/2024; RE 1464089 Relator Min. EDSON FACHIN, publicação 29/11/2023; RE 1462751, Relator Min. CRISTIANO ZANINI, publicação 09/11/2023; RE 1437354, Relator Min. NUNES MARQUES, publicação 31/10/2023.

- IV -

Inclusão do tema em lista de dispensa

24. Em decorrência da pesquisa jurisprudencial retromencionada, constatou-se a existência, na esfera do Supremo Tribunal Federal, de decisões estáveis (acórdãos e decisões monocráticas da Primeira e Segunda Turmas) em relação ao tema em avaliação, que reconhecem sobre o Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, a redução de benefício fiscal, por força da Medida Provisória 1.034/2021, o que teria acarretado a majoração indireta de tributos e a necessidade de observância do princípio da anterioridade nonagesimal.

25. O prolongamento do litígio sobre a questão não importará em nenhum aproveitamento em benefício da Fazenda Pública, pois se vislumbra que a matéria não irá conquistar nenhum avanço significativo no âmbito da última instância do Poder Judiciário, sendo, no caso, relevante o alerta da Ministra relatora do **Ag. Reg. no RE AG 1.407.032/SP**, que, segundo o fragmento a seguir, ponderou: “os argumentos da agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional” [8].

26. Dos dispositivos legais acima reproduzidos origina-se a possibilidade de ser dispensada a interposição de recurso ou a desistência do que tenha sido interposto, bem como a autorização para não contestar, desde que inexista outro fundamento relevante, pode ser exercida pelos Procuradores da Fazenda Nacional, consoante expõe a hipótese fundada no art. 2º, VII, da Portaria PGFN Nº 502, de 12 de maio de 2016, na medida em que seria coerente e repleto de plausibilidade jurídica pensar a respeito da

presunção da inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União (Fazenda Nacional). Ressalve-se a existência de outro fundamento relevante que justifique a impugnação em juízo, a teor do previsto no art. 2º-A, inciso II, da Portaria 502, de 12 de maio de 2016.

27. Desse modo, sugere-se a inclusão em lista de dispensa da matéria contida no item 1.1.2. Isenção (1. Direito Tributário; 1.1. Limitações ao Poder de Tributar; 1.1.2. Isenção) da lista relativa à dispensa de contestar e recorrer desta Procuradoria-Geral, com fulcro no art. 19, VI, "b", c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002^[9], c/c art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016^[10], nos seguintes termos:

XXXXX- TEMA

Alínea (...) "Isenção relativa ao IPI incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência. Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2.021. Violação à anterioridade nonagesimal".

Resumo: O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que, nos termos estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.034/2021, que alterou a Lei nº 8.989/1995, a restrição do benefício fiscal de isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência promoveu a majoração indireta do tributo, razão pela qual deve observar a regra da anterioridade nonagesimal de que trata o art. 150, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

Precedentes: Acórdãos: Primeira Turma: RE 1384694 AgR, publicação: 25-10-2022; RE 1402188 AgR, publicação: 01-12-2022; RE 1403647 AgR, publicação: 09-01-2023; **Segunda Turma:** RE 1413296 AgR, publicação: 01-03-2023. **Decisões monocráticas:** RE 1496649, publicação 18/07/2024; RE 1499191, publicação: 02/08/2024; RE 1499227, publicação 28/06/2024, RE 1461801, publicação 10/05/2024; RE 1471597, publicação: 29/01/2024; RE 1464089, publicação 29/11/2023; RE 1462751, publicação 09/11/2023; RE 1437354, publicação 31/10/2023.

Referência: Parecer SEI Nº 3310/2023/MF.

Data da inclusão: XXX

-V-

Conclusão

28. São essas as considerações que esta Coordenação reputa úteis acerca da matéria trazida para análise, sugerindo-se, em caso de aprovação, o encaminhamento de cópia do presente Parecer à Coordenação da Atuação Judicial perante o Supremo Tribunal Federal – CASTF, para ciência, e à Receita Federal do Brasil, para conhecimento e eventuais considerações, antes de ser submetida a matéria à Procuradora-Geral da Fazenda Nacional para os fins do 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002.

29. Por fim, recomenda-se a ampla divulgação desta manifestação à Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, assim como a inserção do presente tema no Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ e a pertinente inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e recorrer disponível na *internet*.

Documento assinado eletronicamente

SANDRO BRANDI ADÃO

Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado digitalmente

RAQUEL GODOY DE MIRANDA ARAUJO

Coordenadora de Consultoria Judicial

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

SARA MENDES CARCARÁ

Coordenadora-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo.

Documentação assinado eletronicamente

ANDALESSIA LANA BORGES CÂMARA

Procuradora-Geral Adjunta de Representação Judicial

[1] REsp n. 1.587.197/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 3/5/2022. Recorrente: Johnson Matthey Brasil Ltda Recorrido: Fazenda Nacional. A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

[2] Art. 150, III, da CF: c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#).

[3] De acordo com o relatório judicial elaborado no acórdão em sede do ARE 1.407.032/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia.

[4] Em alinhamento aos argumentos elaborados pela União nos Embargos de declaração, no Processo nº: 5003466-84.2021.4.03.6102, Apelante : União Federal (Fazenda Nacional), Apelado: MARIA APARECIDA SERAFIM.

[5] RE 1413296 AgR / SC - SANTA CATARINA, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 22/02/2023, Publicação: 01/03/2023, Órgão julgador: Segunda Turma; Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 10.2.2023 a 17.2.2023. Composição: Ministros André Mendonça (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Edson Fachin e Nunes Marques. Partes: AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGDO.(A/S) : V.B. ADV.(A/S) : BRUNO PERON ADV.(A/S) : RICARDO PEREIRA ADV.(A/S) : TIAGO ROPELATTO MACEDO

[6] Conforme RE 1413296 / SC.

[7] Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Redator(a) do acórdão: Min. DIAS TOFFO Julgamento: 13/10/2020, Publicação: 16/12/2020, EMBTE.(S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DO SUL INTDO.(A/S) : DR EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA.

[8] Ag.Reg.no Recurso Extraordinário com Agravo 1.407.032 São Paulo.

[9] VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando: [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#) [...] b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e [\(Incluída pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

[10] VII - tema sobre o qual exista jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, ou do Tribunal Superior Eleitoral, no âmbito de suas competências, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, na forma do artigo 19, VI, da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observados os requisitos estabelecidos nesta Portaria; (redação dada pela Portaria nº 19.581, de 19 de agosto de 2020).

[11] Art. 19-A. Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil **constituirão os créditos tributários** relativos aos temas de que trata o art. 19 desta Lei, observado: [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#) [...] III - **nas hipóteses de que tratam o inciso VI do caput e o § 9º do art. 19 desta Lei**, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá manifestar-se sobre as matérias abrangidas por esses dispositivos. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#) [...] § 1º Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia adotarão, em suas decisões, o entendimento a que estiverem vinculados, inclusive para fins de revisão de ofício do lançamento e **de repetição de indébito administrativa**. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Brandi Adão, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 13/09/2024, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Godoy de Miranda Araújo, Coordenador(a)**, em 13/09/2024, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sara Mendes Carcara, Coordenador(a)-Geral**, em 16/09/2024, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andalessia Lana Borges Câmara, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 16/09/2024, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **36890754** e o código CRC **7C3AC7D5**.
